



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-97.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado CLAUDIO MARTINS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500523-97.2019.8.26.0542
Comarca: Osasco
Apelantes: CLAUDIO MARTINS e Ministério Público
Advogado: Carlos Eduardo Gibran David Cury (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.759

Apelação. Tentativa de homicídio duplamente qualificado e homicídio duplamente qualificado consumado. Réu, após ser despejado de imóvel locado por ação judicial, dirigiu-se à residência da proprietária em seu veículo, ficou de tocaia, aguardando o momento em que ela sairia do imóvel. A vítima saiu de casa na companhia da sobrinha, a bordo de um veículo, instante em que o réu posicionou o seu veículo de modo a impedir a passagem delas, desembarcou do auto e efetuou quatro disparos contra a idosa e outros dois disparos contra a motorista, causa efetiva de sua morte, por erro, acreditando se tratar do filho da vítima. Insurgência das partes exclusivamente em face das penas. Reajustes realizados, contudo, sem alteração do montante final. Básicas de ambos os delitos recrudescidas pelos maus antecedentes, devidamente comprovados. Incidentes, outrossim, a conduta social como circunstância negativa. Basilares fixadas à fração de um quarto acima dos mínimos legais. Agravante referente ao recurso que dificultou a defesa das ofendidas compensada com a atenuante da confissão. Em relação à vítima idosa, a pena foi majorada à fração de um terço. Pena reduzida pela tentativa em patamar mínimo, de um terço. Pena do homicídio qualificado consumado se torna definitiva em 15 anos de reclusão e a pena do homicídio qualificado tentado, em 13 anos e 4 meses de reclusão. Na forma do artigo 69, do Código Penal, a reprimenda é finalizada em 28 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Parcial provimento aos apelos.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Elia Kinosita, da Vara do Júri da Comarca de Osasco, em sentença datada de 18/06/2024 (fl. 1225), fixou a pena de **Claudio Martins** em 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes, sendo uma delas na forma do artigo 14, inciso II e § 4º, parte final do artigo 121, e a outra na forma do artigo 20 § 3º, ambos c.c. artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignados, tanto o órgão acusatório quanto a defesa apresentaram suas respectivas razões de apelação, insurgindo-se em face da pena aplicada.

O Ministério Público, em suas razões (fls. 1253/1275), aduz a necessidade de maior recrudesimento das basilares de ambos os delitos, com esteio nas demais circunstâncias do artigo 59, do Código Penal. Destaca a maior intensidade do dolo, a partir das circunstâncias fáticas, a conduta social do réu, sua personalidade, mostrando-se uma pessoa desajustada, agressiva, violenta, egoísta, descontrolada, selvagem e cruel. Os motivos, as circunstâncias e as consequências dos homicídios também impõem a majoração da pena. Na segunda fase, pleiteia maior aumento.

A defesa, ao seu turno (fls. 1235/1238), requer a redução da pena e o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazoados os recursos (fls. 1262/1275 e 1286/1289), a Procuradoria Geral de Justiça, em

seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo, provendo-se o recurso ministerial.

É o relatório.

O recorrente foi condenado pelo Conselho de Sentença porque, em 26 de fevereiro de 2019, por volta de 10h15, na Rua Lídia Tomás, nº. 125, City Bussocaba, Comarca de Osasco, com ânimo homicida, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar Aparecida Benedita Gomes Medeiros Carvalho, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 283/284, deixando de consumir o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, e matou Tábata Paula do Espírito Santo, por erro sobre a pessoa, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 161/164.

Finda a instrução processual e submetido a Júri, o Conselho de Sentença, em consonância com as provas constantes dos autos, entendeu cabalmente comprovado que CLÁUDIO era locatário de um imóvel de propriedade de Aparecida Benedita, sito à Avenida Vitório Fornazaro, nº. 1617, Vila Lourdes, no município de Carapicuíba, sendo que não honrava o pagamento dos aluguéis desde janeiro de 2014.

A ofendida ajuizou uma ação judicial de despejo por falta de pagamento, razão pela qual o autor dos fatos passou a ameaçá-la constantemente, envolvendo-se, inclusive, em agressões contra o filho dela, a testemunha Danilo Augusto.

No dia 22 de fevereiro de 2019, a ordem

judicial de despejo foi definitivamente cumprida, motivo pelo qual CLÁUDIO decidiu matar Aparecida Benedita e Danilo Augusto.

Em 26 de fevereiro de 2019, CLÁUDIO foi até a residência das vítimas a bordo de seu veículo GM/Celta, placas EYA-6143, de Osasco/SP, cor preta, e munido de uma arma de fogo, com evidente intento homicida, aguardou o momento em que as vítimas saíssem do local.

Assim, Aparecida Benedita e Tabata Paula saíram de casa a bordo do veículo Fiat/Siena, que estava estacionado na garagem e era conduzido por Tabata Paula, quando CLÁUDIO manobrou seu veículo de maneira a impedir que o veículo saísse completamente da garagem. Aparecida Benedita, então, foi em direção ao condutor para que afastasse o automóvel de maneira a permitir a manobra, quando, repentinamente, CLÁUDIO desembarcou, aproximou-se dela empunhando a arma de fogo e efetuou disparos, atingindo-lhe a mão e ombro esquerdos. Consta que Aparecida Benedita caiu no chão e CLÁUDIO lhe desferiu uma coronhada.

Ato contínuo, CLÁUDIO se dirigiu ao motorista do veículo Fiat/Siena e, imaginando tratar-se de Danilo Augusto, filho da ofendida, efetuou disparos contra Tabata Paula, atingindo-lhe a região do rosto. Evadiu-se, em seguida.

A morte de Aparecida Benedita apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente: errou a pontaria ao efetuar os disparos contra a ofendida, além da vítima ter sido socorrida ao hospital e eficientemente medicada, conseguindo salvar-se.

O motivo dos crimes praticados por CLÁUDIO é torpe: com relação à vítima Aparecida Benedita, inconformado por toda a contenda que envolvia o imóvel de propriedade da ofendida que ocupava, revoltou-se em razão do cumprimento de mandado judicial de despejo expedido em ação judicial movida por Aparecida Benedita, e quis se vingar de tal fato ceifando a vida dela. Quanto à Tabata, CLÁUDIO a matou imaginando trata-se de Danilo Augusto, filho de Aparecida Benedita, também para retaliar toda a contenda envolvendo o imóvel, inclusive, para vingar o fato de já ter sido agredido pela vítima virtual anteriormente em razão do imóvel.

CLÁUDIO se valeu de recurso que dificultou a defesa das vítimas: esperou que elas saíssem do imóvel distraídas, manobrou seu carro de modo a impedir que o veículo delas tivesse saída, adentrou no imóvel e disparou contra elas, de maneira que não tiveram qualquer oportunidade de defesa do brutal e inopinado ataque.

A autoria e a materialidade, portanto, restaram sobejamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (fls. 22/23, 28, 73), laudo de exame de corpo de delito do réu (fls. 141/142), laudo de local de encontro de veículo do réu (fls. 143/150), coleta de material para exame residuográfico (fls. 151/152), laudo de local de crime (fls. 153/160), laudo necroscópico (fls. 161/164), laudo de exame residuográfico (fls. 165/168), com resultado positivo, laudo pericial de arma de fogo (fls. 232/235), laudo de exame de corpo de delito vítima Aparecida (fls. 283/284), laudo de confronto balístico (fls.

413/416), e demais provas orais.

Destaca-se que Tábata morreu em razão de anemia interna aguda devido a traumatismo torácico, causado por projétil de arma de fogo, conforme laudo necroscópico de fls. 161/164.

Quanto à vítima Aparecida, o laudo pericial (fls. 283/284) apresentou o histórico de *fratura de processos espinhosos e transverso em T2, fratura exposta de 5º quirodáctilo esquerdo, projétil em SC de couro cabeludo temporal esquerdo; drenagem de hemotórax esquerdo; retirada de projétil em couro cabeludo; tala gessada em 5º dedo da mão esquerda*, além de descrever *cicatriz circular em região anterior de ombro esquerdo, cicatriz em região lateral de tórax esquerdo (4º espaço intercostal) que refere ter sido tanto entrada do projétil quanto do dreno, cicatriz em região dorsal direita, cicatriz em couro cabeludo temporal esquerdo; cicatriz em face flexora e extensora de 5º dedo da mão esquerda, com limitação à flexão*. Por fim, concluiu por *lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida, ocasionado pelas lesões internas, necessitaram de drenagem de torax, e pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias*.

Interrogado judicialmente, o apelante afirmou serem verdadeiros os fatos e declarou se arrepender do que fez.

Inexistindo insurgência das partes quanto à condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação das teses

aventadas, concernentes à pena.

Em análise às certidões de fls. 139/140, o réu possui maus antecedentes, que versam sobre duas condenações já depuradas pelos crimes de furto e receptação (autos nº. 0008111-92.2014.8.26.0127, sentença de extinção da punibilidade em 04/07/2018; autos nº. 0009534-68.2006.8.26.0127, sentença de extinção da punibilidade em 10/05/2012).

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, as penas-base de ambos os delitos foram determinadas em 13 anos de reclusão, por ocasião dos referidos maus antecedentes.

Na segunda fase, o *decisum* deixou de reconhecer a atenuante da confissão, por entender não ter sido *ampla, sequer determinante para apuração da autoria, ao contrário, a singela admissão de que praticou os crimes, passados mais de 5 anos, sem qualquer outro elemento de esclarecimento dos crimes, em nada contribuiu para o deslinde do feito* (fl. 1225).

Considerou, contudo, caracterizada a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, circunstância legal remanescente não utilizada como qualificadora, motivo pelo qual aumentou as penas de ambos os delitos em 2 anos, perfazendo 15 anos de reclusão.

Na terceira fase, em relação ao homicídio praticado contra a vítima Aparecida, caracterizada a causa de aumento constante do artigo 121, § 4º

, do Código Penal, por se tratar de pessoa maior de 60 anos, a pena foi majorada à fração de um terço, perfazendo 20 anos de reclusão.

Ainda na derradeira fase, na forma tentada, em observância ao *iter criminis* percorrido, a pena foi diminuída no mínimo legal, em um terço, considerando ter a vida sofrido lesões corporais de natureza grave, perfazendo 13 anos e 4 meses de reclusão.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, a pena resultou definitiva em 28 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Exposta a dosimetria, em sua integralidade, comporta reforma, consoante será tratada a seguir.

Em atenção ao artigo 59, do Código Penal, escoreita a consideração dos maus antecedentes, pois comprovados nos autos (nº. 0008111-92.2014.8.26.0127, furto, sentença de extinção da punibilidade em 04/07/2018; nº. 0009534-68.2006.8.26.0127, receptação, sentença de extinção da punibilidade em 10/05/2012), valendo-se o *decisum* do motivo torpe para qualificar o crime e estabelecer o patamar mínimo da pena em 12 anos.

Argui o órgão acusatório, em suas razões de apelação, a necessidade de maior recrudescimento das basilares de ambos os delitos, ante as demais circunstâncias judiciais que seriam negativas.

Observa-se, no entanto, a inexistência de elementos nos autos sobre a *personalidade* do acusado, não

podendo ser extraída unicamente da forma pela qual praticou o delito em apreço.

A *conduta social*, por outro giro, há de ser valorada negativamente, pois, nos termos dos depoimentos ofertados em juízo, em especial pelo filho da vítima Aparecida, a testemunha Danilo, denota-se que o acusado possuía conduta social desajustada, agindo com menosprezo às incessantes cobranças dos aluguéis, não quitados desde o ano de 2014. Habitava imóvel alheio e se recusava a colaborar com os proprietários, no sentido de, ao menos, encontrarem uma forma de conciliar as necessidades de cada parte, mostrando descaso e indiferença. E não só: incutia medo na vítima Aparecida, que chegou a se mudar para a casa de seu filho.

A culpabilidade, igualmente, não se revelou acentuada, na medida em que as circunstâncias odiosas dos crimes em apreço serviram à caracterização das qualificadoras do recurso que dificultou à defesa das vítimas.

Não obstante a intensa argumentação formulada pelo *Parquet*, as demais considerações não podem ser valoradas, sob pena de dupla valoração sobre o mesmo fato. Não se pode esquecer que a motivação do delito foi considerada para qualificá-lo (vingança ante a ação de procedência que resultou no despejo) e o recurso que dificultou a defesa das vítimas, tal como impedir a saída do veículo, agravou as penas.

Compreensível o inconformismo ministerial e os esforços para o recrudescimento das reprimendas, porém não há substratos remanescentes passíveis

de valoração que já não tenham sido abrangidos para qualificarem o delito (torpeza e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Assim, na primeira fase, presentes duas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e conduta social), as penas de ambos os delitos são determinadas em 1/4 acima dos mínimos legais, perfazendo 15 anos de reclusão.

Na segunda fase, as penas dos delitos foram agravadas por ocasião do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Equívocou-se o magistrado *a quo* ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, por entender *não ter sido ampla, sequer determinante para apuração da autoria, ao contrário, a singela admissão de que praticou os crimes, passados mais de 5 anos, sem qualquer outro elemento de esclarecimento dos crimes, em nada contribuiu para o deslinde do feito, de modo que não há como considerá-la* (fl. 1226).

Em sessão plenária, o apelante declarou serem verdadeiros os fatos, o que basta à caracterização da atenuante, não exigindo a lei condicionantes, tais como o oferecimento de detalhes quanto à conduta criminosa adotada. A teor do artigo 65, inciso III, alínea “d”, são circunstâncias que sempre atenuam a pena, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Ou seja, basta ter o réu confessado de maneira espontânea e voluntária a integralidade dos fatos, o que foi feito em juízo por ele.

Ademais, tal circunstância, além de debatida em plenário, foi objeto de pedido da defesa, conforme ata de fls. 1227/1230.

Dessa forma, na segunda fase, a agravante constante do artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) deve ser compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, por ocasião da idade da vítima Aparecido, maior de 60 anos, a pena foi aumentada em um terço, perfazendo 20 anos de reclusão.

Tratando-se de delito tentado em face da vítima Aparecida, agiu com acerto o *decisum* ao reduzir a reprimenda na menor fração de um terço, diante da proximidade com que o réu alcançou a consumação, ao ter efetuado quatro disparos de arma de fogo contra ela, causando-lhe lesões corporais de natureza grave. A pena resulta em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Em suma, a pena do homicídio qualificado consumado se torna definitiva em 15 anos de reclusão e a pena do homicídio qualificado tentado, em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, a reprimenda é finalizada em 28 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos apelos, sem, contudo, alterar o resultado final das penas, que permanecem em 28 anos e 4 meses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator